

Fundamentos do Direito Coletivo do Trabalho.

Octavio Bueno Magano

Professor Adjunto de Direito do Trabalho na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

O direito coletivo do trabalho se distingue, das demais partes do Direito do Trabalho porque tutela o interesse coletivo das entidades profissionais. Enquanto o direito individual do trabalho tem em vista o interesse individual do trabalhador e o direito tutelar do trabalho bem como a previdência social e a assistência social resguardam o interesse geral do Estado, o direito coletivo do trabalho, repita-se, tutela o interesse coletivo das entidades profissionais.

Assim particularizado este segmento do Direito do Trabalho, resta saber as bases em que repousa. Constituiria ele emanção de uma força social diferente da estatal? No caso positivo, como caracterizá-la?

A primeira questão traz à baila o problema do monismo e do pluralismo jurídico, cuja importância não pode ser ignorada¹.

A noção de um direito legislado, de origem exclusivamente estatal, é relativamente recente. A história do direito revela que ela só se tornou dominante no século XIX. O reino cristão da idade-média se compunha de grupos ocupando lugares distintos e definidos, formando, no conjunto, uma hierarquia. Distinguiam-se os nobres, os clérigos, os vilões e os servos, cada um com regime jurídico próprio. O da nobreza se traduzia em privilégios, como o da isenção de impostos, o de serem seus membros julgados só pelo rei ou pelos pares, etc. Regiam-se os clérigos pelo direito canônico, tendo o privilégio do foro eclesiástico. Quanto aos vilões, governavam-se pelos costumes das localidades em que viviam. Finalmente, os servos, vincula-

1. LEVY, EMMANUEL, *Les Fondements du Droit*, Paris, ed. Felix Alcan, 1939, p. 168.

dos à terra em que trabalhavam, além de se submeterem aos tributos (*capitagium*, *taille* e *corvéés*) não podiam fazer alienações entre vivos e ficavam sujeitos ao direito de mão morta. Nas cidades, atuavam as corporações de artes e ofícios, expedindo normas reguladoras das profissões. Mas a fonte, por excelência, do direito medieval eram os costumes². Na península ibérica, vigorou o Código Visigótico, que, contudo, era conhecido apenas de certos juizes mais cultos ou clérigos mais ilustrados. O fato de um juiz possuir o Código era tão invulgar que merecia ser mencionado para identificar a pessoa. As leis gerais eram escassas³. Para uma população quase toda iletrada, convinha mais o costume, que se transmitia oralmente. E, como os costumes eram predominantemente locais, daí resultava uma grande variedade de regimes jurídicos.

A unificação do Direito só começa a ocorrer a partir do século XVI, com o fortalecimento do poder real. Contudo, até o advento da revolução francesa, o direito civil continuava a se exteriorizar através de leis e costumes locais, não sendo eliminados os corpos intermediários, disciplinadores das atividades profissionais, senão em 1791, pela célebre lei Chapelier. Assim, a unificação do Direito só se consuma no século XIX, com o desenvolvimento dos Estados modernos e o nascimento das nações soberanas.

Elabora-se então uma concepção do Direito exacerbadora da importância do Estado. Reservando-se a este o monopólio da força, elimina-se automaticamente a possibilidade de ressurgência dos corpos sociais intermediários, ao mesmo tempo em que se tolhe o desenvolvimento de forças antagônicas ao Estado. Possuindo este o monopólio da força, pode impor o domínio das normas jurídicas, por ele criadas, em detrimento de outras fontes do Direito. A unidade deste fica assim assegurada.

O monismo jurídico, que resulta da concepção exposta, tem em RUDOLF VON LHERING a sua figura exponencial. Para o referido jurista, o direito nasce do poder do mais forte, que, levado pelo seu interesse, restringe o seu próprio poder por meio da norma⁴. O fundamento do Direito é, portanto, a força. A passagem abaixo bem ilustra tal assertiva: "... não me custa prestar homenagem à força e rejeitar a concepção tra-

2. TIMBAL, P. C., *Histoire des Institutions et des Faits Sociaux*, Paris, ed. Dalloz, 1970, p. 255.

3. MARCELO CAETANO, *Lições de História do Direito Português*, Coimbra, 1962, p. 102.

4. *A Evolução do Direito*, Lisboa, ed. José Bastos, p. 176.

dicional do direito e da filosofia. Um e outra esquecem o papel, que eu direi necessário, que a força tem no mundo. Uma e outra, relacionando o direito com a força, colocam o direito em primeiro lugar, e fazem da força uma sua serva humilde, forçada a obedecer-lhe cegamente. É ver mal as coisas. A força não é esse ser inerte; conhece a sua importância e exige do direito as mesmas atenções que as que ela lhe dispensa; nem um é senhor nem outra é escrava; são conjuntos, e para viverem em paz têm de se respeitar mutuamente. A força pode, em caso de necessidade, viver sem o direito, como já o tem provado; o direito sem a força é uma palavra sem sentido”^{4-a}. A força, nas sociedades primitivas constitui atributo do indivíduo, o seu uso depois se transfere para o grupo social e, finalmente, para o Estado^{4-b}. Só então o uso da força se apresenta definitivamente organizado. De acordo com isto, escreve VON LHERING: “A organização social da coação constitui o advento do Estado e do Direito. O Estado é a sociedade feita detentora da força regulada e disciplinada da coação”^{4-c}. E o destino do Estado é o de cada vez mais alargar os seus limites eliminando sucessivamente outros focos de poder existentes na sociedade. A comunidade mais poderosa absorve sempre a mais fraca “e cada progresso daquela elimina outras tantas comunidades que antes eram independentes”^{4-d}. Todo o controle da força passa, pois, para as mãos do Estado, que se converte assim na única fonte do Direito. No tópico abaixo, este pensamento se encontra bem explicitado: “O direito de coação social está somente nas mãos do Estado, *que absolutamente o monopolisa*. Toda a associação que pretende tornar efetivos os seus direitos contra os seus membros por meio da força, deve apelar para o Estado, e este fixa as condições em que presta o seu concurso. Por outras palavras, *o Estado é a única fonte do direito*, porque as normas que não podem ser impostas por quem as estabelece não são regras de direito. Não há, portanto, direito de associação fora da autoridade do Estado, mas somente um direito de associação derivado do Estado.”⁵

Como se depreende do exposto, o monismo jurídico de Lhering está baseado no realce do Estado como força criadora do Direito. Tempos depois, outro grande jurista, HANS KELSEN,

4-a. *idem*, p. 178.

4-b. *ibidem*, p. 212.

4-c. *ibidem*, p. 213.

4-d. *ibidem*, p. 214.

5. *A Evolução do Direito*, Lisboa, ed. José Bastos, p. 219.

viria dar ao monismo nova coloração: a da unidade obtida através de normas hierarquizadas e dependentes de um mesmo fundamento. Para o último autor citado, o conteúdo desta é a norma jurídica pura, isto é, despojada das circunstâncias sociológicas que a acompanham. Estas são realidades meta jurídicas. A norma em si pertence ao mundo do dever ser e não ao mundo do ser. O seu elemento primordial é o que contém a sanção para a inobservância de uma determinada conduta. O seu elemento secundário é a previsão da conduta a ser seguida. As normas se encadeiam umas com as outras de forma hierarquizada. A de menor amplitude assenta o seu fundamento de validade em outra de maior amplitude e assim sucessivamente até se chegar à norma fundamental. Por pertencerem as normas ao mundo do dever ser só tem relevância para o Direito enquanto válidas. A eficácia constitui problema sociológico. Todavia nenhum sistema de normas pode ter validade sem um mínimo de eficácia. O fundamento de um sistema de normas válido não é a constituição vigente mas uma constituição histórica anterior a ela e na qual se encontram as raízes da comunidade considerada. Norma e Estado são dois aspectos de uma mesma realidade, definindo-se o último como ordem jurídica centralizada.

Qualquer das concepções acima resumidas exclui o pluralismo jurídico, já que para ambas toda a ordem jurídica repousa num fundamento único. Ao contrário disto, o pluralismo jurídico se caracteriza por admitir a existência de organismos sociais autônomos. Parte do pressuposto de que toda força social, devidamente organizada, se transforma em direito. Faz parte do seu conceito a idéia de ordens jurídicas diversas dentro de uma mesma sociedade. Nesta conformidade, JACQUES VANDELINDEM o define como sendo a existência, numa sociedade determinada, de mecanismos jurídicos diferentes, com aplicabilidade a situações idênticas⁶.

GEORGES GURVITCH, um dos mais lídimos representantes do pluralismo jurídico, assim o descreve:

“... todas as manifestações de sociabilidade ativa (...) e todos os grupos ativos (nações, estados, cidades, aldeias, cooperativas, classes, sociedade internacional, etc.) são produtivos do ponto de vista jurídico, isto é, produzem seu próprio direito e se

6. *Le Pluralisme Juridique*, Bruxelles, ed. Université de Bruxelles, 1972, p. 19.

controlam, de começo, por sua própria regulamentação jurídica.”⁷.

E, mais adiante:

“... as relações entre os vários quadros jurídicos são acentuadas como essencialmente variáveis; permitem preeminência recíproca “ou igualdade dependendo duma multiplicidade e de fatores divergentes e de seus equilíbrios instáveis. Particularmente, em contrário ao preconceito arraigado da supremacia do direito estatal, mostramos que os quadros do direito econômico e do canônico — para não mencionar o direito internacional — possuem todas as características que, em circunstâncias concretas, habilita-os a competir com os ordenamentos jurídicos políticos, em face dos quais podem afirmar-se como equivalentes ou superiores.”⁸

O pluralismo jurídico adota, pois, a posição de que a sociedade não se constitui de um único senão de vários centros de poder, os quais dão origem aos diversos grupos sociais⁹.

Constituindo os grupos parcialidades, pressupõem necessariamente a existência de uma sociedade global, em cujo quadro atuem. As expressões dessa sociedade global têm variado no tempo, podendo ser referidas as seguintes: a tribo, a cidade antiga, o feudalismo e, modernamente, o Estado. A história registra o conflito de grupos aspirando a se converterem em sociedades globais, o que bem se ilustra nas lutas entre os reis e a igreja, durante a Renascença. Modernamente, as mais formidáveis rivais do Estado são as empresas multinacionais. Há, também, a possibilidade de que, no futuro, venha aquele a ser superado por uma sociedade de âmbito internacional. As observações supra mostram que as relações entre os grupos e a sociedade global não são necessariamente estáveis e que o fortalecimento de um grupo é apto a ocasionar retração de outro e mesmo do Estado. Não se pode deixar de reconhecer, todavia, que o poder dos grupos, embora baseado em força social autônoma, tende a se subordinar ao poder da sociedade global,

7. *Sociologia Jurídica*, Rio de Janeiro, ed. Kosmos, p. 236.

8. *Idem*, p. 289.

9. DUVERGER, MAURICE, *Sociologie de la Politique*, Paris, ed. Presses Universitaires, 1973, p. 38.

representado hoje pelo Estado¹⁰. Por outro lado, é preciso ter presente que cada grupo possui o seu sistema de interações, refletindo-se num determinado conjunto de normas, cuja coexistência atesta o pluralismo jurídico¹¹. As normas coexistentes se graduam conforme a força do poder do qual emanam, sendo as mais graduadas as originárias do poder estatal. É nesse sentido que MIGUEL REALE fala em gradação de positividade, dizendo: "... reconheço, dando razão aos pluralistas, a existência de uma multiplicidade de ordenamentos jurídicos internos em cada país, mas por outro lado, estabeleço que entre eles existe uma gradação de positividade. Há, penso eu, uma gradação de positividade correlacionada a uma gradação de poder, ambos os fenômenos se implicando em uma relação dialética de polaridade"¹².

Se analisarmos o direito coletivo, do ponto de vista do monismo-jurídico, não poderemos considerar o sindicato como força social autônoma, mas como entidade inteiramente dependente do Estado. As atribuições que normalmente exerce, de representar os membros da profissão, de lhes impor contribuições e de celebrar convenções coletivas, não resultam de ser a expressão de grupos componentes da estrutura social, mas sim de delegação recebida do Estado. Esta, aliás, a perspectiva da nossa Constituição ao equacionar, em seu artigo 166, as atribuições do sindicato ao exercício de funções delegadas. Por outro lado, a convenção coletiva não pode ser considerada como fonte autônoma de direito porque o fundamento de sua validade repousa na lei estatal.

Contudo, se nos colocarmos sob o prisma do pluralismo jurídico, haveremos de concluir que o sindicato constitui expressão de um poder social diferente do estatal, com o qual não se mantém em relação de dependência mas de concorrência, de tal forma que o fortalecimento de um pode implicar a debilitação do outro. A Itália constitui um bom exemplo desta assertiva. No tempo do fascismo, os sindicatos se obumbravam, ante o poderio do Estado. Hoje, o Estado não consegue implantar nenhuma política, sem a aprovação dos sindicatos¹³.

Há cerca de quinze anos atrás, SANTORO-PASSARELLI tecia, sobre o assunto, as seguintes considerações: "A liberdade e o

10. *idem*.

11. INGBER, LÉON, *Le Pluralisme Juridique dans l'Oeuvre des Philosophes du Droit*, in *Le Pluralisme Juridique*, Bruxelles, ed. Université de Bruxelles, 1972, p. 83.

12. *Pluralismo e Liberdade*, São Paulo, ed. Saraiva, 1963, p. 222.

13. O Estado de São Paulo de 19 de março de 1977.

crescente poderio dos sindicatos, pelo controle da inteira organização profissional do país, pelas funções sempre mais vastas que pretendem exercer, concernentemente ao referido controle (...), constituem uma ameaça à integridade do Estado moderno ...”¹⁴.

É a força do grupo em contraste com a do Estado, que GEORGES BURDEAU pôs em relevo nestes termos: “os grupos, pela razão mesma de se ordenarem em torno de um fim comum, geram um poder em que se inserem suas aspirações e que têm a incumbência de realizá-los. Deriva daí um confronto entre o Estado e os grupos, que tende a se converter em antagonismo de poderes. Antagonismo que opõe o poder estatal, instrumento da idéia oficial do direito, servido pelo aparato do poder público, a poderes de fato, cujos fins rivalizam com aqueles perseguidos pelos governos, mas que se apoiam em forças não enquadráveis no mecanismo estatal.”^{14-a}.

Merece também realce esta observação de EVARISTO DE MORAES FILHO: “admitindo-se a nação como o grupo social maior, inclusivo, global, dentro do qual se movimentam todos os demais (...) o espetáculo que oferece a sociedade do século passado e do atual é o de um profundo pluralismo grupal. Entre o Estado e o indivíduo coloca-se uma miríade de associações de toda espécie. Vê-se o Estado obrigado a dividir com algumas delas pedaços de sua soberania”^{14-b}.

A autonomia sindical, entendida como expressão de força social, encontra ressonância na convenção n. 87, da Organização Internacional do Trabalho, consoante a qual, os trabalhadores e empregadores, sem distinção de qualquer espécie, têm o direito, *sem autorização prévia*, de constituir organizações, submetendo-se à única condição de observarem os estatutos respectivos. Se os sindicatos podem se constituir, sem autorização prévia do Estado, é porque devem ser considerados como emanações de um poder social autônomo.

Essa autonomia foi negada durante muito tempo. E a proibição de que grupos profissionais pudessem exercer atividade significou sem dúvida repressão de uma força social.

14. SAGGI DI *Diritto Civile*, Napoli, ed. Eugenio Jovene, 1961, p. 136.

14-a. *Les Libertés Publiques*, Paris, ed. Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1972, p. 185.

14-b. *O Problema do Sindicato Único do Brasil*, Rio, 1952, p. 120. J. PAUL-BONCOUR, citado por EVARISTO DE MORAES FILHO, desenvolve a teoria do Estado federativo sindical, no qual a soberania estatal cederia lugar à soberania econômica das entidades profissionais *Le Fédéralisme Économique*.

Contudo, não sendo esta suprimível, toda vez que ficou sufocada, num determinado período, ressurgiu, com mais ímpeto, no período sucessivo¹⁵. A própria história do sindicalismo mostra, pois, que o grupo profissional é expressão de uma força social autônoma.

No Brasil, esta verdade tem ficado na penumbra porque aqui a organização sindical não resultou de atuação da aludida força, que se encontrava em estado latente, mas proveio de iniciativa estatal que, ao delineá-la, já o fez com o propósito de trazê-la para a sua esfera de influência. LUIS ROBERTO DE REZENDE PUECH descreve, com precisão, a apontada circunstância, dizendo: “Diferentemente do que aconteceu nos países pioneiros da expansão industrial, o sindicalismo no Brasil não irrompeu do *agrupamento natural*, sob a pressão dos problemas sociais e políticos. E assim não aconteceu porque, com o atraso cronológico de mais de um século, o industrialismo, ao surgir no Brasil, não encontrava a estrutura que o liberalismo econômico e a teoria do Estado-gendarme que o acompanhava de perto, haviam preparado de forma tão marcante na Europa nos fins do século XVIII. Mas outro fator ainda preponderou para diferenciar a evolução do sindicalismo brasileiro: a economia rural, até a primeira guerra e a eclosão do industrialismo quase simultaneamente com a outorga dos direitos sindicais, por força da filosofia que acompanhou a revolução de 1930. Tornou-se peculiar, anômalo, o movimento social no Brasil onde espontaneamente o governo — concentrados os poderes legislativos com o executivo — em dois ou três anos, e posteriormente em mais oito anos de regime excepcional (durante o chamado Estado Novo, de 1937 a 1945) — legislou amplamente, sobre toda a matéria social, do direito do trabalho e da previdência”¹⁶. E, mais adiante: “Em matéria de sindicalismo a antecipação foi flagrante, tanto que o sindicato, por legislação de março de 1931, teve a sua existência regulada sob a mesma sistemática da outorga, isto é, da legislação concedida pelo poder público”¹⁷. O mesmo fato é assinalado por OLIVEIRA VIANA, neste tópico: “Desde os primeiros dias (da revolução de 1930), o pensamento revolucionário sempre proclamou o firme propósito de chamar o sindicato para junto do Estado, tirando-o da penumbra da

15. GIULIANO, MÁRIO, *Associazioni Sindicali e Contratti Collettivi*, Roma, ed. Foro Italiano, 1951, p. 7.

16. *Na Vivência do Direito Social*, São Paulo, ed. Resenha Universitária, 1975, p. 37/38.

17. *Idem*, p. 39.

vida privada, em que vivia, para as responsabilidades da vida pública”¹⁸.

A maneira anômala pela qual irrompeu o sindicalismo no Brasil muito tem contribuído para que o sindicato, ao invés de ser considerado expressão de uma força social autônoma, se repute entidade dependente do Estado, com poderes derivados de mera delegação. Nessa conformidade, escreve CESARINO JR.: “a prerrogativa que a lei confere aos sindicatos de representar, perante às autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida é uma decorrência da delegação do exercício de função de poder público”¹⁹.

Contudo, esta não constitui a opinião dominante na doutrina. Segundo CARNELUTTI, o fato de ser a sociedade global uma fonte de direito não exclui que grupos menores também o sejam. Daí deriva — afirma ele — uma pluralidade de fontes jurídicas materiais^{19-a}. LUISA RIVA SANSEVERINO, a seu turno, não titubeia em afirmar que ao lado do Estado, fonte geral do ordenamento, existem outras instituições, as associações profissionais dos trabalhadores e dos empregadores, que podem concorrer com o Estado na disciplina das relações de trabalho^{19-b}. MANUEL ALONSO OLEA, ainda mais incisivo, se refere ao sindicato como detentor de um poder social^{19-c}.

Concebendo-se o sindicato como expressão de uma força social autônoma, resta ver se isto implica a afetiva possibilidade de disciplinar os interesses respectivos.

Como se sabe, a tutela dos interesses gerais da coletividade é realizada pelo Estado. Todavia, este deixa aos indivíduos uma esfera de liberdade para a realização dos próprios interesses, que se denomina autonomia privada. Com fundamento nesta autonomia, os indivíduos entram em relações recíprocas, escolhendo as formas dos atos que praticam e mesmo modelando o seu conteúdo, em alguns casos. Em outras palavras, exercem atividade negocial.

18. *Problemas de Direito Sindical*, Rio, Ed. Max Limonad, p. 6.

19. *Direito Social Brasileiro*, São Paulo, ed. Saraiva, v. 1.º, p. 153.

19-a. CARNELUTTI, FRANCESCO, *Teoria Generale del Diritto*, Roma, ed. Foro Italiano, 1951, p. 50.

19-b. *DIRITTO DEL LAVORO*, Pádova, ed. Cedam, 1967, p. 11.

19-c. *Introducción al Derecho del Trabajo*, Madrid, ed. Revista de Derecho Privado, 1968, p. 193.

Mas, se a apontada faculdade é amplamente reconhecida aos indivíduos, não se mostra pacífico o entendimento de que se possa falar em autonomia privada coletiva, como categoria distinta da autonomia privada.

RENATO BALZARINI nega a aventada possibilidade, argumentando que a ação sindical não tem outro escopo senão o de amparar a debilidade do trabalhador aumentando a sua autonomia. Persegue, portanto, o interesse individual do trabalhador e não o do grupo profissional. Se existisse a autonomia coletiva, a individual reduzir-se-ia ou ficaria abolida. Nem com fundamento num suposto pluralismo jurídico seria justificável a autonomia coletiva, porque se se admitisse o ordenamento jurídico do grupo profissional, da mesma forma, haveria de se aceitar o ordenamento jurídico da mínima comunidade contratual. A prevalência de cláusulas de contrato individual, sobre as de contrato coletivo, na hipótese de serem aquelas mais favoráveis ao trabalhador, redundaria na demonstração final da inexistência de um interesse coletivo sobrepondo-se ao interesse individual.²⁰

A BALZARINI contrapõe-se SANTORO-PASSARELLI, para quem o ordenamento jurídico, adequando-se à realidade social, reconhece possuírem os grupos profissionais interesses e fins próprios, superiores aos interesses e fins individuais de seus integrantes, mas distintos dos interesses e fins da sociedade global, em que se encontram inseridos. O titular desse interesse é o grupo profissional organizado e o seu objeto a satisfação não de uma necessidade individual mas comum à coletividade considerada no seu conjunto. E trata-se de autonomia coletiva privada e não pública, porque esta implica a emanção de normas que integram o sistema normativo do Estado e, estando voltada à satisfação dos interesses públicos, não corresponde a uma atividade livre e sim discricionária. Em suma, a autonomia pública tem sempre natureza funcional: uma vez localizado o interesse público, o ato de autonomia pública se vincula necessariamente a este. Já a autonomia coletiva é livre porque os interesses a serem perseguidos são fixados pela própria coletividade. O interesse público é apenas um limite à atuação desta, ao passo que constitui o próprio objeto da autonomia pública.²¹

Fazendo coro com SANTORO-PASSARELLI, explica MATTIA PERSIANI que o interesse coletivo constitui a síntese e não a

20. *Studi di Diritto del Lavoro*, Milano, ed. Giuffré, 1968, p. 293/319.

21. *Ob. cit.*, p. 177, 178, 179, 228, 255/266, 362 e 363.

soma dos interesses individuais dos membros do grupo profissional.²²

À argumentação de BALZARINI se pode redarguir que a finalidade da ação sindical não é predominantemente a proteção do trabalhador e o aumento de sua autonomia, mas sim a promoção dos interesses genéricos e abstratos do grupo profissional a que se refere. Por outro lado, não é certo que o reconhecimento da autonomia coletiva implique a redução ou a abolição da individual, porque, na generalidade dos casos, a promoção do interesse coletivo acarreta, automaticamente, a exaltação do interesse individual. Nem é exato supor que o pluralismo jurídico, importando na admissão do ordenamento jurídico do grupo profissional, exigisse o reconhecimento do mesmo aparato para a mínima comunidade contratual porque múltiplas são as estruturas e as características dos grupos sociais e nem em todos se faz presente, com a mesma intensidade, a necessidade de auto-regulamentação. Finalmente, é de se sublinhar que a prevalência de cláusulas de contrato individual, na hipótese de serem mais favoráveis ao trabalhador, ocorre não apenas relativamente a cláusulas de contratos coletivos mas também a dispositivos legais. Nem por isto haver-se-ia de duvidar da independência das fontes jurídicas estatais.

Em suma, colocando-nos na perspectiva do monismo jurídico haveremos de concluir que o único fundamento do direito coletivo do trabalho é a ordem jurídica estatal, não havendo falar-se em autonomia coletiva senão de um ponto de vista puramente formal. Analisando-se o assunto, sob a ótica do pluralismo jurídico, seremos forçados a admitir: 1.º — que o fundamento do direito coletivo do trabalho é tanto a ordem jurídica estatal como o grupo profissional, concebido o último como poder social autônomo, embora inserido no âmbito do Estado, cujas normas, por isto mesmo, se revestem de um grau de positividade superior; 2.º — que ao poder social dos grupos profissionais corresponde a chamada autonomia coletiva, consistente na faculdade de disciplinar os próprios interesses.

22. SAGGIO SULL'AUTONOMIA *Privata Collettiva*, Pádova, ed. Cedam, 1972, p. 94.